



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 19 de maio de 2021 - Edição nº 090/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 18 de maio de 2021


Publicação: Quarta-feira, 19 de maio de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 13 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

EXPEDIENTE Nº 055/21

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 13 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 361/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009679/2020** – FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA CONCOMITANTE EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Objeto: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2020 FEPISERH - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEDAÇÃO, BLOQUEIO NEUROMUSCULAR, ANTICOAGULANTES E ANTIPARASITÁRIO PARA ATENDER DEMANDA EMERGENCIAL DO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS – HGV (PERÍODO DE 40 DIAS), COMO FORMA DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH. Responsável: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – Gestor. Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rêgo – OAB/PI nº 5470; Caroline Sá Rocha – OAB/PI nº 15924. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 142/2021-GJV (peça nº 73), proferida no Processo TC/009679/2020.

**Presentes** os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 13 de maio de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

**E. TC/008373/2021.** Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Divisão de Comunicação Processual/Secretaria das Sessões com sugestões para otimização das comunicações processuais no âmbito do TCE/PI. As proposições, contidas no memorando acostado à peça nº 01 do caderno eletrônico, em síntese, são as seguintes: “1) Que os despachos/acórdãos constem todas as informações necessárias para a elaboração do ofício, especialmente a descrição de todos os destinatários e seus respectivos cargos/funções, prazos para a apresentação de resposta ou cumprimento de decisão e neste último caso, como deverá ser feita a comprovação de cumprimento da determinação; 2) Que seja determinada a autuação dos documentos que necessitam alguma comunicação processual aos jurisdicionados antes do seu encaminhamento para a Divisão; 3) Que não seja determinada a citação por AR ao denunciante/representante para que apresente novos documentos em processos de denúncias/representações, mas que decida pelo não conhecimento destes processos ou pela conversão em comunicação de irregularidade, conforme previsão regimental; 4) Que não seja determinada a ciência do teor da decisão através de AR em processos de denúncia ou representação ao denunciante/representante e considerar formalizada a ciência com a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal, já que o Regimento Interno não exige que seja dado ciência via Aviso de Recebimento; 5) Que não seja determinada a citação por AR ao recorrente/advogado para que apresente documentos exigidos regimentalmente em processos de Recurso de Reconsideração sob pena de não conhecimento destes processos e que a ciência do recorrente/advogado seja feita através do e-mail eletrônico cadastrado no TCE e utilizado para a propositura do Recurso de Reconsideração no Protocolo Web, uma vez que não se trata de citação, mas tão somente uma ciência ao interessado em respeito ao Princípio da Colaboração; 6) Que não haja mais a determinação de citação por AR nos casos de ciência ou recomendação, uma vez que nestes casos não se trata de chamamento inicial do processo e nem haverá responsabilização. Nestes casos deve-se determinar a comunicação via e-mail cadastrado no TCE/PI e/ou publicação no Diário Eletrônico; 7) Nos casos que necessita de decisão do TCE com urgência sob pena de perda do objeto (seja para informações antes do Relator tomar decisão a respeito de requerimento de medidas cautelares, seja após a adoção destas medidas) que as deliberações para pedido de informações ou determinações não sejam comunicadas via AR, devendo-se adotar as seguintes formas de comunicação: > Preferencialmente, via e-mail cadastrado no TCE/PI, com a respectiva certificação do ato; > Caso não haja o cadastro e o Ente/órgão seja sediado em Teresina,

que seja determinada a entrega do ofício na própria sede; Caso não tenha cadastro de e-mail e sede em Teresina, autorizar os servidores da Divisão de Comunicação Processual a entrarem em contato com o Ente/órgão e solicitar e-mail para envio do ofício, com certificação nos autos; > Enviar o ofício via AR apenas nos casos que não for possível a adoção de uma das medidas acima; 8) Que seja determinada a formação de uma comissão visando adequar os normativos/sistemas necessários para acrescentar a necessidade de cadastro dos Entes/órgãos públicos, dos responsáveis pelos atos de gestão e que não são gestores/ordenadores de despesas, mas que usualmente são determinadas as suas citações, exemplo: pregoeiros, membros de CPL, fiscais de contratos, controladores internos". **LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente, nos termos em que foi proposto.**

**Presentes** os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 13 de maio de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões



**OUVIDORIA TCE-PI**  
RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ 86 3215-3987      📞 86 99423-5047  
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br      🌐 www.tece.pi.gov.br/ouvidoria

📍 **Av. Pedro Freitas, 2100**  
Centro Administrativo/Teresina-PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 241/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 007512/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

### RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00190.

Art. 2º - Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, Matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 242/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/006910/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar a servidora EVELINE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 97.861-2, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00007.

Art. 2º - Designar a servidora LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/002398/2021

PARTES: SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA. (PITAGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO TERESINA), inscrito no CNPJ sob o nº 03.207.910/0001-38, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: O presente Convênio tem por objetivo proporcionar aos alunos regularmente matriculados e frequentando o curso de Graduação em Direito, Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Economia, Comunicação Social e Engenharia Civil do PITAGORAS ICF TERESINA.

VIGÊNCIA (CLÁUSULA SEXTA): 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 04/05/2021.

REF.: PROCESSO TC/006431/21

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

Aos dezoito dias do mês de maio de 2021, RATIFICO, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2021, em favor de RAIMUNDO AURÉLIO DE MELO, portador do CPF nº 106.074.203-91 e RG nº 235.771 PI, para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do coral "Contas e Cantos" do TCE-PI, no valor total anual de R\$ 20.580,00 (vinte mil quinhentos e oitenta reais).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/003179/2016

ACÓRDÃO Nº 281/2021 - SPL

DECISÃO Nº 327/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO (01/01/2016 A 31/12/2016)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 103, FL. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Administração e Previdência do Piauí, exercício financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de parecer jurídico quanto à adesão a ARP e exame/aprovação prévia da minuta do contrato pela PGE; Descumprimento de exigências para licitação carona; Ausência de planejamento e de estudos preliminares para contratação; Ausência ou nomeação intempestiva do fiscal do contrato; Irregularidade no procedimento de dispensa de licitação; Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação; Descumprimento do decreto estadual de contingenciamento de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 72), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 109), a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 114), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 116), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 131), nos seguintes termos:

a) julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Francisco José Alves da Silva, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida;

b) pela não instauração de Tomada de Contas Especial, visto que, conforme a análises técnicas da DFAE (peça 125) e do Ministério Público de Contas (peça 127), o Sr. Francisco José Alves da Silva, gestor da SEADPREV no exercício de 2016, apresentou documentação (peça 123) que informa e comprova que a glosa dos valores foi realizada no exercício 2018, sanando a irregularidade apontada especificamente com relação a suposta falha relacionada aos valores glosados com o plano de saúde;

c) pela determinação aos gestores da SEFAZ, SEADPREV e FUNPREVI para que providenciem a regularização da previsão orçamentária no valor de R\$ 27.716.607,56, seja por reinscrição da despesa como restos a pagar ou como despesas de exercícios anteriores, conforme seja o caso, sob pena de juízo de valor negativo no julgamento das próximas prestações de contas;

d) seja cientificado o Exmº. Governador do Estado, a fim que, enquanto Chefe do Estado, exerça a direção superior da administração pública estadual (art. 84, II, CF) e tome as providências cabíveis para contornar a situação difícil em que se encontra a Administração Estadual, especialmente no que tange à incapacidade técnica e operacional da SEADPREV para centralizar as licitações e contratos disciplinados no Decreto n.º 15.943/2015, sob pena de responsabilidade.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/003179/2016

ACÓRDÃO Nº 282/2021 - SPL

DECISÃO Nº 327/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – FUNPREVI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA E MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA (PERÍODO DE 01/01/16 A 31/12/2016)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 E OUTROS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Administração e Previdência do Piauí. Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí – FUNPREVI. Exercício financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Determinação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 72), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 109), a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 114), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 116), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 131), nos seguintes termos:

a) julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí – FUNPREVI, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Francisco José Alves da Silva e do Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), sem aplicação de multa aos gestores;

b) determinação aos gestores da SEFAZ, SEADPREV e FUNPREVI para que providenciem a regularização da previsão orçamentária no valor de R\$ 27.716.607,56, seja por reinscrição da despesa como restos a pagar ou como despesas de exercícios anteriores, conforme seja o caso, sob pena de juízo de valor negativo no julgamento das próximas prestações de contas.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/030607/2011 – APENSADO AO TC/003179/2016

ACÓRDÃO Nº 283/2021 - SPL

DECISÃO Nº 327/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE – REFERENTE AO PROCESSO DE PENSÃO REQUERIDA POR JACIRA ALVES SIQUEIRA DE CASTRO  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – GESTOR DA SEADPREV (01/01/2016 A 31/12/2016)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 103, FL. 02)

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE QUANTO AO NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. APENSAMENTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES REPASSADOS INDEVIDAMENTE.

1. Tendo em vista o comprovado descumprimento à decisão proferida por esta Corte de Contas, entende-se pela devolução ao erário dos valores repassados indevidamente, a título de pensão, devendo o gestor comprovar essa determinação em 15 (quinze) dias.

*Sumário: Tomada de Contas Especial por descumprimento de Decisão do TCE. Apenso a Prestação de Contas da Secretaria de Administração e Previdência do Piauí, exercício financeiro de 2016. Determinação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 72), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 109), a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 114), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 116), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 131), no tocante ao processo apensado TC-O-030607/2011 (Tomada de Contas Especial), que seja feita, no prazo de 15 (quinze) dias, perante esta Corte, a comprovação da realização do procedimento instaurado com o fim de que a servidora, Sr<sup>a</sup>. Jacira Alves Siqueira de Castro, proceda à devolução aos cofres públicos, da quantia de R\$ 7.076,71, pagos indevidamente no período compreendido de dezembro de 2015 a julho de 2016, em descumprimento ao Acórdão nº 2014/15;

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº 155/2021 - SSC

DECISÃO Nº 159/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: KLEVERSON DAVI SOARES SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO - OAB/PI Nº 7.803 E OUTROS (PEÇA 09, FL. 17)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Francinópolis. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Fixação dos subsídios de vereadores fora do prazo legal e sem planejamento financeiro adequado; Irregularidade em nomeação de Controlador Interno – ocupante de cargo em comissão;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal Francinópolis, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, com aplicação de multa de 300 UFR/PI ao Sr. Kleverton Davi Soares Santos, a teor do prescrito no art. 79, incisos I da lei supracitada c/c art. 206, incisos II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Francinópolis, para que:

a) Empreenda esforços para implementar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, observando as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019 e adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88; art. 21, V e art. 31, § 2º da CE.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO Nº 244/2021 - SPC

DECISÃO Nº 258/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: ÁLVARO JOSÉ PASSOS DE FREITAS - PRESIDENTE

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 11)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NORMATIVOS DO TCE-PI QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA – NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE



2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Álvaro José Passos de Freitas, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/001536/2021

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e envio a este TCE fora dos prazos legais; b) fixação e pagamento de subsídios de vereadores em desacordo com a legislação; c) contratação de serviços não singulares (contabilidade e assessoria jurídica), por inexigibilidade; d) pagamento de despesas anterior à assinatura do contrato e em valor superior ao contratado; e) descumprimento da Lei de Acesso à Informação e Normativos do TCE-PI quanto ao portal da transparência da Câmara – Nível de Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 04, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Álvaro José Passos de Freitas (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, nº 14, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 101/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 202/2021

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO – ICMS (EXERCÍCIO DE 2020)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ SOUSA - PREFEITO

ADVOGADO(S): TAISA SILVA CAVALCANTE - OAB/PI nº 14.871 E OUTROS (PROCURAÇÕES ÀS FLS. 14 E 42 DA PEÇA Nº 1); BRUNO CORREIA LIMA – OAB/PI nº 3.767 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A decisão embargada não apresentou nenhum traço de omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado de forma explícita, clara e objetiva a matéria debatida nos autos. Deve, portanto, ser mantida a Decisão Monocrática inicial.

*Sumário: Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício Financeiro 2020. Conhecimento. Não Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado Bruno Correia Lima – OAB/PI nº 3.767 (Sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvinimento, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 010/2021, que negou conhecimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo ora agravante, eis que a decisão embargada não apresentou nenhum traço de omissão, contradição ou

obscuridade, tendo enfrentado de forma explícita, clara e objetiva a matéria debatida nos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (impedido de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 04 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/007869/2018

ACÓRDÃO Nº 209/2021-SPC

DECISÃO Nº 221/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – TERESINA/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA

ADVOGADO: PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO (OAB/PI Nº 10.851) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 22 DA PEÇA 21)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As falhas remanescentes não possuem robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Teresina-PI. Exercício Financeiro 2018. Regularidade com ressalvas.*

Sínteses das falhas remanescentes: Irregularidades na formalização de Termo de Colaboração nº 07/2018; Ausência de nomeação de gestor da parceria nº 07/2018; Irregularidades na formalização do Termo de Colaboração nº 26/2018; Ausência de nomeação de gestor da parceria nº 26/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Samuel Lima Silveira.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/007869/2018

ACÓRDÃO Nº 208/2021-SPC

DECISÃO Nº 221/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS (SEMCASPI), EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA – SECRETÁRIO

ADVOGADO: PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO (OAB/PI Nº 10.851) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 22 DA PEÇA 21)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As falhas remanescentes não possuem robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas – Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI). Exercício Financeiro 2018. Regularidade com ressalvas.*

Sínteses das falhas remanescentes: Irregularidades decorrentes de Adesão Irregular à Ata de Registro de Preços nº V/2017 – FUESPI; Irregularidades no Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2017 – ALEPI; Irregularidades na formalização do Termo de Colaboração nº 14/2018; Ausência de nomeação de gestor da parceria nº 14/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Samuel Lima Silveira.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI), para que, na celebração de parcerias previstas na Lei nº 13.019/2014, adote um efetivo sistema de controle e transparência, gerenciando e acompanhando a execução do ajuste, evitando, desse modo, situações como as verificadas no caso dos autos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/011762/2018

PARECER PRÉVIO Nº 038/2021-SPC

DECISÃO Nº 244/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – EXERCÍCIO DE 2018

RESPONSÁVEL: ROBERTO CÉSAR DE ARÊA LEÃO NASCIMENTO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PETIÇÃO À PEÇA 30).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As falhas remanescentes não possuem o condão de ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Da Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI. Exercício 2018. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo de peças de planejamento (art. 165 da CF/88 c/c art. 33 da CE e art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017); Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88; art. 28, da Constituição Estadual); Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, II, da CE/89; art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017); Intempestividade no envio dos documentos da prestação de contas anual (art. 70, parágrafo único da CRFB/1988 c/c art. 33, IV da CE/89 c/c art. 4º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017); Insuficiência da receita tributária arrecadada (art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); Contabilização a menor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (art. 85 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017); Impropriedades relativas à Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 35, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/012116/2019

ACÓRDÃO Nº 233/2021-SPC

DECISÃO Nº 245/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ – PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019)

ORGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ – PI

RESPONSÁVEL: ELOÍSIO RAIMUNDO COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS.

1. A inexistência de falhas graves e insanáveis torna o processo seletivo apto a gerar admissões válidas.

Sumário: Admissão de Pessoal. P.M. de Bela Vista do Piauí. Processo Seletivo – Edital nº 001/2019. Regularidade. Expedição de determinação ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DFAP (peças 10 a 12), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 21 a 28), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI, sob a responsabilidade do Sr. Eloísio Raimundo Coelho (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para provimento de vagas no quadro temporário do citado ente municipal, uma vez que o processo não ostenta vícios graves e insanáveis, estando apto, portanto, a gerar admissões válidas.

Decidi a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao gestor, nos termos do parecer técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 28), a fim de que: a) Insira a Lei nº 308/2018, e alterações posteriores, na Base Legal do Sistema RHWeb; b) Formalize as contratações temporárias mediante contrato que atenda todas as disposições do art. 8º da Lei nº 308/2018, enviando o extrato contratual, regularmente publicado, ao Sistema RHWeb, conforme preceitua o art. 7º da Resolução nº 23/2016; c) Se abstenha de recontratar profissionais, antes de decorridos os 12 (doze) meses do encerramento do contrato anterior, salvo em hipóteses excepcionais, devidamente reconhecidas pela autoridade contratante, conforme determina o art. 10, III da Lei nº 308/2018.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de abril de 2021.


(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

SAIU O EDITAL


# CONCURSO TCE/PI

Foi publicado o edital do Concurso Público TCE-PI 2021.  
O documento confirma a oferta para seis vagas, sendo uma para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área específica de Engenharia (nível superior) e cinco para o cargo de Assistente de Administração (sendo 01 vaga para pessoa com deficiência), exigindo nível médio.

INSCREVA-SE JÁ



**Inscrições até 21/06/2021**



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009609/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC- Nº 009739/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE SOUZA ESMERO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 135/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora MARIA JOSÉ DE SOUZA ESMERO, CPF nº 240.845.493-04, matrícula nº 0689246, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 774/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 093, do dia 20/05/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.815,39 (três mil, oitocentos e quinze reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA CANDIDA BATISTA RIBEIRO COSTA CAVALCANTE – CPF Nº 093.388.102-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 148/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA CANDIDA BATISTA RIBEIRO COSTA CAVALCANTE, CPF nº 093.388.102-91, matrícula nº 0707031, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 156, em 20 de agosto de 2019 (Peça 1, fl.137).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0344 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2346/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 01 de agosto de 2019 (Peça 1, fl.133), concessiva da aposentadoria à requerente, ANA CANDIDA BATISTA RIBEIRO COSTA CAVALCANTE nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.977,17(três mil, novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.977,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/017829/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOSÉ CLAYRTON SALES RAMOS, MATRÍCULA Nº 01558

INTERESSADA: RITA MARQUES DE SOUSA, CPF Nº 228.868.003-25

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 149/2021 - GJC

Versam os presentes autos, sobre Pensão por Morte com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, requerida pela Srª. RITA MARQUES DE SOUSA CPF nº 228.868.003-25 por si, na condição de Companheira, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. JOSÉ CLAYRTON SALES RAMOS, outrora ocupante do cargo de Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 01558, ocorrido em 03/06/1981. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 173 de 12 de setembro de 2019 (peça 1. fl.75).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0359 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de RITA MARQUES DE SOUSA, na condição de companheira do ex servidor José Clayrton Sales Ramos conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.483/2019 – PIAUÍ

PREVIDÊNCIA, mas com efeitos retroativos a 22 de março de 2013 (peça. 1 fl.74) de 06 de agosto de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.077,13(dois mil, setenta e sete reais e treze centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Subsídio ½ de R\$4.076,73 (Lei nº 6173/2012).	R\$2.038,37
VPNI, ½ de R\$77,51 ( Lei nº 6.173/2012	R\$38,76
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$2.077,13</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/003018/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, GONÇALO MARQUES FERREIRA, CPF Nº 043.535.953-34

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MENESES FERREIRA, CPF Nº 096.712.423-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 150/2021 - GJC

Versam os presentes autos sobre Pensão por Morte, requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO MENESES FERREIRA, CPF nº 096.712.423-91, para si, na condição de cônjuge do Sr. GONÇALO MARQUES FERREIRA, CPF nº 043.535.953-34, matrícula nº 0319422, outrora ocupante do cargo de SUBTENENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 18.06.2016, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº41/2004 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, art. 67 da Lei nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 232 de 15 de dezembro de 2016 (peça 1. fl.108).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0340 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO MENESES FERREIRA, na condição de cônjuge do ex servidor Gonçalo Marques Ferreira conforme materializado na PORTARIA Nº 1207/2016 – SUPREV/SEADPREV, mas com efeitos retroativos a 18 de JUNHO de 2016 (peça. 1 fl.106) de 23 de novembro de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$4.299,43(quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Subsídio (Lei nº 6173/2012).	R\$4.076,73
VPNI, ( Lei nº 6.173/2012).	R\$222,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.299,43

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/001540/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: IZABEL CÂNDIDA SANTOS PERES PARENTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 137/21 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE, em favor de IZABEL CÂNDIDA SANTOS PERES PARENTE, CPF nº 240.623.673-00, na condição de companheira do Sr. Antônio Genivaldo Almeida de Carvalho, CPF nº 274.473.833-68, Matrícula nº 006251-X, ocupante do cargo efetivo de Agente Técnico de Serviço, do Quadro de Pessoal da CEPRO, falecido em 20/02/14, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2155/2017 - PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.374,96) – Lei nº 6399/2013 Lei e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00) – LC 13/94 c/c CF nº 033/03, totalizando a quantia de R\$ 1.410,96 (hum mil quatrocentos e dez reais e noventa e seis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator



PROCESSO: TC/002447/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNT. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CELIA MARIA GOMES CAVALCANTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 141/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CELIA MARIA GOMES CAVALCANTE, CPF nº 217.374.793-20, RG nº 245215-SSP-PI, matrícula nº 0772852, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 769/2020 - PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 87,75 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.922,98 (três mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/002452/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA DE FÁTIMA NEIVA BARRADAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 143/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora LUCIA DE FATIMA NEIVA BARRADAS, CPF nº 822.134.293-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0683531, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1095/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento – art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art.2º II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16, no valor de R\$ 1.190,25; b) Gratificação Adicional – (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 72,90, totalizando a quantia de R\$ 1.263,15 (MIL DUZENTOS SESENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/007634/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNT. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA DA SILVA DUARTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 139/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Maria de Fatima da Silva Duarte, CPF nº 133.211.373-72, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviço, Classe “III”, Padrão “C”, matrícula nº 0009792, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 421/2020 PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 38/04, Lei n/ 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 1.573,06); b) VPNI – Vantagem Pessoal – conforme Parecer PGE nº 056/2020 (R\$ 788,00); c) Gratificação Adicional de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 36,00), totalizando a quantia de R\$ 2.397,06 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e seis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/009498/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 138/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA E SILVA, CPF nº 079.086.103-82, na condição de cônjuge do ex-servidor João Pereira da Silva, CPF nº 036.045.193-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO, no cargo de Assistente Técnico de Serviços, nível “E”, classe III –, cujo óbito ocorreu em 13.07.2019 (fls.1.8).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.643/19- PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.430,78) - art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Gratificação Incorporada DAI (R\$ 96,00) – art. 56 da LC nº 13/94 e c) Gratificação Adicional (R\$ 50,40) – art. 65 da LC nº 13/94, totalizando a quantia de R\$ 2.577,18 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/012893/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNT. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA VERAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 140/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Antônia Veras CPF nº: 373.779.493-68, ocupante do AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0588253, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1223/2019 PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.859/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16) no valor de R\$ 1.170,01, b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 28,80, totalizando o quantum de R\$ 1.198,81 (hum mil cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

# ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

**PRIMEIRA CÂMERA**  
TERÇA 8H

**SEGUNDA CÂMERA**  
QUARTA 8H

**PLENÁRIA**  
QUINTA 8H



**WWW.TCE.PI.GOV.BR**  
**HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI**